



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085563 - RS (2026/0124825-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RAFAEL DE TOLEDO XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS ZAMBRANO PEREIRA - RS128389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DAS RAZÕES DE FATO ESTABELECIDAS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. INADMISSIBILIDADE. POSSE DIRETA DA DROGA. IRRELEVÂNCIA. CONCURSO DE AGENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL INDEVIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.

2. Não se verifica manifesta ilegalidade no acórdão condenatório capaz de autorizar a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

3. A pretensão absolutória fundada em suposta insuficiência probatória exigiria a completa desconstituição das razões de fato fixadas soberanamente pelo Tribunal de origem, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

4. A conclusão do Tribunal de origem pela responsabilização do agravante pelo crime de tráfico de drogas em concurso de agentes, nos termos do art. 29 do Código Penal, torna irrelevante a ausência de posse imediata da droga pelo agravante e afasta a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFR) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085563 - RS(2026/0124825-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : RAFAEL DE TOLEDO XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : MATHEUS ZAMBRANO PEREIRA - RS128389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DAS RAZÕES DE FATO ESTABELECIDAS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. INADMISSIBILIDADE. POSSE DIRETA DA DROGA. IRRELEVÂNCIA. CONCURSO DE AGENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL INDEVIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.
2. Não se verifica manifesta ilegalidade no acórdão condenatório capaz de autorizar a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.
3. A pretensão absolutória fundada em suposta insuficiência probatória exigiria a completa desconstituição das razões de fato fixadas soberanamente pelo Tribunal de origem, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.
4. A conclusão do Tribunal de origem pela responsabilização do agravante pelo crime de tráfico de drogas em concurso de agentes, nos termos do art. 29 do Código Penal, torna irrelevante a ausência de posse imediata da droga pelo agravante e afasta a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Rafael de Toledo Xavier** contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 46/49).

Nas razões do recurso, a defesa alega que a condenação definitiva impugnada neste *writ* padeceria de manifesta ilegalidade, o que autorizaria a impetração do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.

Afirma, ainda, que o tempo decorrido desde o trânsito em julgado da condenação não impediria a concessão da ordem, diversamente do que consigna a decisão monocrática agravada.

No mérito, sustenta que a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas seria teratológica porque *a droga não estava na posse do paciente, inexistia qualquer ato de mercancia, a quantidade apreendida é ínfima, havendo sido encontrada no bolso da corré Cristiane, não há elementos típicos do tráfico e a sentença absolutória reconheceu expressamente a insuficiência probatória* (fl. 55).

Argumenta que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao prover a apelação interposta pelo órgão ministerial, *condenou o paciente meramente com base em presunções, depoimentos policiais que não indicaram a posse da droga pelo réu e pela existência de processo diverso posteriormente encerrado com absolvição* (fl. 56).

Ressalta que a pretensão absolutória reduzida neste *habeas corpus* não dependeria de revolvimento fático-probatório, mas apenas de revalorização jurídica de fatos incontroversos.

Por essas razões, pede a reconsideração da decisão agravada e, em caso contrário, pede que o recurso seja submetido ao colegiado, a fim de que este lhe dê provimento, com a concessão da ordem para absolver o paciente do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ou, de forma subsidiária, desclassificar o fato para o tipo do art. 28 da mesma lei.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão agravada, pelos motivos que passo a expor.

Como consigna a decisão monocrática recorrida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* como um substitutivo de revisão criminal, como ocorre neste caso, em que se impugna condenação transitada em julgado.

Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, também não se vislumbra, no acórdão condenatório impugnado, manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício.

Com efeito, o acolhimento da pretensão absolutória em razão da suposta insuficiência de provas, exigiria a completa desconstituição das razões de fato estabelecidas soberanamente pelo Tribunal de origem, o qual, ao ponderar o acervo probatório, concluiu que *foi o recorrido – ora agravante – abordado na via pública, durante a noite, na companhia da adolescente Cristiane dos Santos Carvalho – sua companheira à época –, em razão de diligência policial desencadeada por denúncias que apontavam para a prática da narcotraficância pelo casal, resultando apreendida, em poder da menor, significativa quantidade de substância entorpecente (onze pedras de crack e uma porção de maconha); e ainda, que, embora tenham as drogas sido apreendidas em poder da adolescente Cristiane, a policial militar Regiane Rios Santana [...] relat[ou] que receberam diversas denúncias sobre a prática do tráfico ilícito entorpecentes empreendido pelo casal na região, e referindo, inclusive, que o comércio era realizado na modalidade de “tráfico pequeninho”* (fl. 35).

Note-se que a circunstância de não haver sido encontrada droga na posse imediata do agravante é irrelevante para a sua responsabilização penal, uma vez que o Tribunal de origem concluiu que ele agia em unidade de desígnios com a menor, de forma que se aplica o disposto no art. 29 do Código Penal, que trata dos casos de concurso de agentes.

Por fim, tendo sido comprovado que o agravante efetivamente comercializava as drogas guardadas por sua então namorada, tampouco procede a pretensão de desclassificação do fato para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.563 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0124825-3

Número de Origem:

00114607020148210086 02933571620188217000 08621400034381 114607020148210086
70079281457 8621400034381 2933571620188217000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS ZAMBRANO PEREIRA

ADVOGADO : MATHEUS ZAMBRANO PEREIRA - RS128389

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : RAFAEL DE TOLEDO XAVIER (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DE TOLEDO XAVIER (PRESO)

ADVOGADO : MATHEUS ZAMBRANO PEREIRA - RS128389

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026